



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/10/2020. Publicação: 02/10/2020. Edição nº 183/2020.

Imperatriz-MA, 23 de setembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Matrícula 1071803

Documento assinado. Imperatriz, 24/09/2020 15:36 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-5ªPJEITZ, Número do Documento 482020 e Código de Validação 8F08FBFB8E8.

LAGO DA PEDRA

## PORTARIA-74ªZE-2ªPJLAP - 12020

Código de validação: 1B4567FE3F

PORTARIA

Instaura Procedimento Administrativo Eleitoral para acompanhar e Fiscalizar o andamento e regularidade das eleições 2020 nos municípios que integram da 74ª Zona Eleitoral.

Ref.: SIMP 000750-284/2020

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando a atribuição extrajudicial da Promotoria Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral;

Considerando a necessidade de se acompanhar e fiscalizar a regularidade das eleições 2020 nos municípios integrantes da 74ª Zona Eleitoral;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos à investigação cível (PPE) ou criminal (PIC) de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I - a juntada ao procedimento da recomendação referente às condutas vedadas em período eleitoral;

II – o registro no cadastro de PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS no SIMP e nomeação de servidor para atuar como secretário do feito;

III – o encaminhamento de presente portaria e recomendação para publicação no Diário Eletrônico.

\* Assinado eletronicamente

SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora da 74ª Zona Eleitoral

Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 29/09/2020 20:51 (SANDRA SOARES DE PONTES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-74ªZE-2ªPJLAP, Número do Documento 12020 e Código de Validação 1B4567FE3F.

## REC-74ªZE-2ªPJLAP - 22020

Código de validação: 37915CC9E

RECOMENDAÇÃO

Ref. SIMP 000750-284.2020



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/10/2020. Publicação: 02/10/2020. Edição nº 183/2020.

A Representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c/ art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO ainda que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreiras;

CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que, em virtude das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, o dia 15 de agosto do corrente ano se afigura como o termo inicial do período em que é vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo Art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias multa;

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição):

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2. Que, nos termos e prazos do art. 73 da Lei das Eleições, se abstenham de:

2.1 nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos previstos no art. 73, V, alínea a-e da Lei Federal nº 9.504/97;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/10/2020. Publicação: 02/10/2020. Edição nº 183/2020.

- 2.2 ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- 2.3 usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- 2.4 ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- 2.5 fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- 2.6 realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- 2.7 com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- 2.8 fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de conduta vedada, e, conseqüentemente, aplicação de multa, como reza o art. 73, § 4.º da mesma Lei Eleitoral.

Informa-se que a presente Recomendação tem por finalidade prevenir o dolo específico e o seu descumprimento ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os destinatários da presente recomendação informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias, através do e-mail [pjlagodapedra@mpma.mp.br](mailto:pjlagodapedra@mpma.mp.br), as providências adotadas no sentido de cumprir e de dar ampla e irrestrita divulgação a presente recomendação, juntando documentação comprobatória.

Encaminhe-se cópia às Prefeituras, Secretarias Municipais, Câmara de Vereadores dos municípios que integram da 74ª Zona Eleitoral, afixando cópia no mural das Promotorias de Justiça de Lago da Pedra.

Encaminhe-se ao setor responsável para publicação no DJe.

Cumpra-se.

\* Assinado eletronicamente  
SANDRA SOARES DE PONTES  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 29/09/2020 21:40 (SANDRA SOARES DE PONTES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-74ZE-2ºPJLAP, Número do Documento 22020 e Código de Validação 37915CCE9E.

PAÇO DO LUMIAR

## PORTARIA-1ªPJPLU - 62020

Código de validação: A9E5496B96

PORTARIA – 1ªPJPLU - 062020

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Associação dos Moradores da Vila São José II para renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento,

INSTAURA Procedimento Administrativo para constatação do cumprimento das exigências legais pela referida entidade, promovendo diligências, para posterior atendimento da solicitação ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

- a) juntada aos autos da documentação apresentada pela entidade;
- b) certificar a apresentação da documentação necessária;